



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600252-93.2020.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ – RS (022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - GUAPORÉ – RS - MUNICIPAL
PARTIDO LIBERAL - GUAPORÉ - RS – MUNICIPAL
CHEGOU A HORA DA MUDANÇA

Recorrido: NORMA HEDWIG DE OLIVEIRA BRITO

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA
PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE DE
ESTABELECIMENTO HOSPITALAR CONTRATADO PELO
MUNICÍPIO. RECURSO DA COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO
OFERECIDA QUE FOI CONSIDERADA INTEMPESTIVA.
JUNTADA DE CERTIDÕES APONTANDO
INTERCORRÊNCIAS NO PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO NAS DATAS DE VENCIMENTO DO PRAZO,
EM DIAS SUCESSIVOS. ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº
23.417/2014. VENCIMENTO DO PRAZO APENAS NO DIA
SUBSEQUENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. CAUSA
MADURA. RECURSO DA PROMOTORIA ELEITORAL. O
ENTE HOSPITALAR DIRIGIDO PELA CANDIDATA FOI
CONTRATADO SEM LICITAÇÃO, SENDO O ÚNICO
HOSPITAL DO MUNICÍPIO, O QUE - EM SE TRATANDO DE
UM SERVIÇO ESSENCIAL, COMO É A SAÚDE, CUJA
DESCONTINUIDADE GERA GRAVES CONSEQUÊNCIAS -,
ASSEGURA À EMPRESA PRIVADA MEIOS DE NEGOCIAR
E ATÉ MESMO IMPOR SEUS TERMOS NA
CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO, INOBSERVADO PELA CANDIDATA, DE 6 (SEIS) MESES PREVISTO NO ART. 1.º, II, LETRA “i”, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. PRECEDENTE DO TSE. Parecer, preliminarmente, pelo **conhecimento** de ambos os recursos e **provimento parcial** do recurso da Coligação para reconhecer a tempestividade da AIRC e nulidade da sentença, sem retorno dos autos, vez que se encontra a causa madura para julgamento. No mérito da lide, opina-se pelo **provimento** do recurso da Promotoria Eleitoral para que seja indeferido o registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 22.^a Zona Eleitoral de Guaporé – RS, que julgou improcedente impugnação ajuizada, deferindo pedido de registro de candidatura de NORMA HEDWIG DE OLIVEIRA BRITO, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo PROGRESSISTAS (11 - PP), no Município de GUAPORÉ, ao fundamento de que, *embora demonstrada a atuação da pré-candidata na condição de administradora da associação gestora do hospital local há menos de 6 meses antes das eleições, não restou verificada a existência de contrato entre a entidade e o poder público com o objeto contido na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, II, “i”, da LC nº 64/90, havendo, na pior das hipóteses, convênio de cláusulas uniformes a candidata* .

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em suas razões (ID 9262983), alega que *i) a recorrida exercia cargo de direção na Associação Hospitalar Manoel Francisco Guerreiro, pessoa jurídica de direito privado que possui contratos firmados com o Município de Guaporé; ii) incidência do prazo de desincompatibilização de 6 (seis) meses previsto no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90, o qual foi descumprido, pois a candidata só se afastou do cargo, no mês de setembro; iii) há dois contratos vigentes entre o Hospital e o Município, sendo eles um convênio visando a prestação/melhoria de serviços prestados*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pelo hospital aos munícipes e, outro, um contrato administrativo para prestação de serviços da área da saúde a usuários do Sistema Único de Saúde, todos com repasses de verbas públicas; iv) referidos contratos não se enquadram na ressalva destinada a contratos de cláusulas uniformes; v) o Contrato Administrativo n.º 511/2020, cujo objeto é a prestação de serviços à saúde pelo hospital a usuários do sistema público, foi realizado com dispensa de licitação; e vi) o ente hospitalar presidido pela recorrida é o único hospital do município de Guaporé. Requer a reforma da sentença, para que se reconheça a inelegibilidade, por incompatibilidade de função, com indeferimento do pedido de registro de candidatura.

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE GUAPORÉ e COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, coligados sob a denominação CHEGOU A HORA DA MUDANÇA, em suas razões (ID 9263233), sustentam a tempestividade da impugnação oferecida, sob alegação de ocorrência de indisponibilidade do sistema PJe, justificando a necessidade de prorrogação do termo final do prazo para interposição. Requer seja reconhecida a nulidade da sentença, com determinação de retorno dos autos à instância de origem, para processamento impugnação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, ambos os recursos foram interpostos na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 22.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I – Recurso da coligação

Assiste razão à recorrente.

A coligação defende a tempestividade de sua impugnação, sob alegação de que, por uma indisponibilidade do sistema PJE, o termo final do prazo deve ser prorrogado para 02/10/2020, data em que houve o ajuizamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Consoante se extrai dos autos, o Edital de Registro de Candidaturas foi publicado no DJe no dia 25.09.2020 (ID 9260083). Em 01.10.2020, foi certificado o decurso de prazo para interposição de impugnações, ocorrido em 30.09.2020 (ID 9260233).

De fato, conforme acima referido, a partir de 26 de setembro de 2020, os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Assim, tendo sido apresentada a impugnação ao registro de candidatura somente em 02.10.2020 (ID 9260833), estaria, a princípio, fora do prazo.

Contudo, consoante até mesmo reconhecido pelo juiz na sentença, houve comprovação de indisponibilidade do sistema processo judicial eletrônico nos dias 30.09.2020 e 01.10.2020.

Com efeito, segundo as certidões juntadas nos IDs 9262433 e 9262383, o PJe – 1º grau, no período entre 13h00min e 14h30min do dia 30.09.2020 e no período entre 23h00min e 23h59min, apresentou intercorrências em seu funcionamento.

O art. 11º da Resolução TSE nº 23.417/2014 disciplina da seguinte forma o comportamento dos prazos processuais em caso de indisponibilidade do sistema por falta de oferta ao público externo dos serviços de consulta aos autos digitais, de transmissão eletrônica de atos processuais, de citações, intimações e notificações eletrônicas e de cadastramento de novos usuários (art. 9º), verbis:

Art. 11. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando:
I – a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

não, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e
II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

Ora, conforme as certidões trazidas, tais situações ocorreram tanto no dia 30.09.2020, quando as intercorrências no sistema foram registradas durante mais de sessenta minutos, quanto no dia 01.10.2020, quando tais intercorrências se deram na última hora do prazo, razão pela qual, no caso, o prazo para impugnação ao registro, de fato, somente transcorreu em 02.10.2020, sendo, pois, tempestiva a sua apresentação.

Ademais, a questão da preclusão acerca dessa alegação nos autos não se coloca, pois, logo após o despacho que não conheceu da impugnação, a parte prontamente juntou as certidões, as quais inclusive foram mencionadas na sentença.

Portanto, seria o caso de anulação da sentença, ocorre que também houve a impugnação do Ministério Público, que tramitou normalmente, e versa sobre o mesmo tema, portanto nos encontramos diante de causa madura.

II.II.II – Recurso da Promotoria Eleitoral

Assiste razão à recorrente.

A Promotoria Eleitoral alega, em síntese, que a candidata impugnada, até 16/09/2020, exerceu o cargo de direção na Associação Hospitalar Manoel Francisco Guerreiro, a qual mantém dois contratos com o município de Guaporé: i) convênio visando a prestação de serviços hospitalares aos munícipes; e ii) contrato administrativo para prestação de serviços da área da saúde a usuários do Sistema Único de Saúde. Refere que em ambos há repasses de verbas públicas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em virtude disso, a recorrente sustenta que a candidata impugnada encontra-se sujeita ao prazo de desincompatibilização 6 (seis) meses previsto no art. 1º, Inc. II, alínea “i”, da Lei Complementar n.º 64/1990.

Para demonstrar o preenchimento dos elementos exigidos para configuração da hipótese tratada no aludido dispositivo, a recorrente aduz que a contratação do ente hospitalar pelo município de Guaporé não se insere na ressalva legal da alínea “i” do II do art. 1º da LC 64/90, por não envolver celebração de contratação com cláusulas uniformes.

Isso porque um dos referidos instrumentos contratuais, qual seja, o Contrato Administrativo n.º 511/2020 – que tem por objeto a prestação de serviços à saúde pelo hospital a usuários do sistema público -, foi realizado com dispensa de licitação (Inexigibilidade de Licitação n.º 212/2020 - doc. 11646842).

Ora, a impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, denota poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste, descaracterizando a uniformidade do contrato.

Ademais, a recorrente assinala que o estabelecimento dirigido pela candidata é o **único hospital do município de Guaporé** - o que, em se tratando de um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências -, assegura à empresa privada meios de negociar e até mesmo impor os termos contratuais.

A questão restou analisada com propriedade pela Promotoria Eleitoral, na seguinte passagem de suas razões recursais, que ora transcrevo, para evitar tautologia (grifos no original):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Observe-se que a disciplina normativa constante da alínea i exige, para a configuração da inelegibilidade, que concorram três requisitos cumulativos, quais sejam: a) o exercício de cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato com órgão de poder público ou que seja por este controlada; b) a existência de contrato de prestação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras; c) a inexistência de contrato com cláusulas uniformes.

Ocorre que nos documentos constantes nos autos, é claro e incontestável que, até 16 de setembro de 2020, a recorrida exercia cargo de direção na Associação Hospitalar Manoel Francisco Guerreiro, pessoa jurídica de direito privado que possui contratos firmados com o Município de Guaporé, inclusive com pacto firmado pela candidata em 20 de maio de 2020, o que flagrantemente desobedeceria o prazo mínimo para afastamento da atividade. Logo, preenchido o primeiro requisito determinado no dispositivo legal das incompatibilidades.

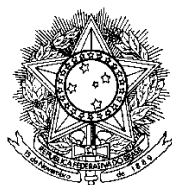
Quanto ao segundo requisito, os documentos das fls. 30/41 comprovam a existência de contratos vigentes entre o Hospital e o Município, sendo eles um convênio visando a prestação/melhoria de serviços prestados pelo hospital aos munícipes e, outro, um contrato administrativo para prestação de serviços da área da saúde a usuários do Sistema Único de Saúde, todos com repasses de verbas públicas.

No que refere ao terceiro requisito, ausência de cláusulas uniformes, como se depreende dos contratos, estes foram expressamente estabelecidos em regime de cooperação mútua entre os partícipes. Ainda, o Contrato Administrativo n.º 511/2020, cujo objeto é a prestação de serviços à saúde pelo hospital a usuários do sistema público, foi realizado com dispensa de licitação (Inexigibilidade de Licitação n.º 212/2020 - doc. 11646842).

Nesse ponto, esclarece-se que as cláusulas uniformes, se enquadram naquelas em que a parte contratada não pode questionar, alterar, ou participar da formulação de ao menos uma ou parte das cláusulas do contrato a exemplo dos contratos de adesão propriamente dito. Contudo o contrato firmado entre o Município e a recorrida, trata-se de contrato constituído por subvenção e outro por dispensa de licitação, no qual o valor atribuído foi estabelecido pela própria instituição hospitalar, não tendo a administração pública alternativa.

Ademais, indiscutível que os contratos firmados com lastro nas hipóteses do art. 25 da Lei n.º 8.666/93 (dispensa de licitação) pressupõem a impossibilidade fática de competição entre fornecedores, dada a escassez de particulares aptos a prestar o serviço sobre o qual recai o interesse público, ou, ainda a alta especialização deste, a desobrigar a realização de procedimento licitatório e viabilizar a contratação direta.

Diante desse quadro, no qual impossível a competição, resta clara a posição privilegiada assumida pela instituição hospitalar dirigida pela recorrida - único hospital do Município de Guaporé -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências, restando óbvia a situação de vantagem que exerce perante o município, com alto poder de barganha e tratativas por ser o único prestador de tais serviços, não havendo alternativas ao Ente Público, inclusive justificando a dispensa de licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, em casos como o dos autos, em que o contrato não decorre de licitação, resta descaracterizada a uniformidade do pacto, Nesse sentido, o aresto do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a hipótese seria inversa. A Administração estipularia condições para prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação.

Desta forma, tendo em vista as características do contrato, não se pode considerar a existência de vontade absoluta da administração, tendo participação de forma objetiva pelo contratado, ainda, considerando a natureza do serviço prestado, assim ocorre necessidade comprovação da descompatibilização prévia, pois incorrente a ressalva da hipótese de cláusula uniforme.

Dessarte, flagrante a imprescindibilidade de desincompatibilização da candidata do cargo de presidente/diretora da entidade para concorrer ao cargo pleiteado.

No presente caso, a recorrida é confessa quanto a ter se afastado do cargo somente em setembro do corrente ano, descumprindo o prazo determinado no art. 1º, inciso II, alínea "i", da LC nº 64/1990, uma vez que não procedeu a sua desincompatibilização no prazo de 06 meses do pleito, caso em que configura sua inelegibilidade, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

"Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Vice-prefeito. Deferido. Desincompatibilização. Desnecessidade. Sócio-administrador de pessoa jurídica contratada pelo poder público. Cláusulas uniformes. Inelegibilidade não configurada. [...] 3. São inelegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-prefeito os que, dentro de quatro meses anteriores às eleições '[...] hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes'. 4. Impostas pelo Poder Público as cláusulas contratuais, sem participação do particular, incide a ressalva do art. 1º, II, I, da LC nº 64/1990. [...]" (Ac de 23.5.2017 no AgR-RESpe nº 11113, rel. Min. Rosa Weber.) "Eleições 2014. [...]. Notícia de inelegibilidade. Deputado estadual. Improcedência. Registro de candidatura deferido. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Desincompatibilização. 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Cláusulas uniformes. Contrato com o poder público. Licitação inexigível. Poder de negociação não configurado. [...] 2. A incompatibilidade estabelecida no art. 1º, II, i, da LC nº 64/90 incide sobre aqueles que, "[...] dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes". 3. In casu, o contrato firmado com a empresa que teve como objeto a prestação de serviços especializados em cardiologia e radiologia foi celebrado sem prévia licitação por se enquadrar em hipótese de inexigibilidade, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Não obstante, a mera inexigibilidade de licitação não indica, necessariamente, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

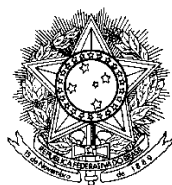
influência da empresa na elaboração das cláusulas contratuais que, em regra, são estipuladas unilateralmente pela administração pública, cabendo ao impugnante produzir prova em sentido contrário, o que não foi feito. 4. Na espécie, não há como deduzir, com juízo de certeza, a ingerência ou o poder negocial da contratante em sua elaboração, mormente diante de ajustes de natureza semelhante firmados entre o Estado do Maranhão e outras empresas do ramo da saúde, nos quais se nota a padronização na fixação das cláusulas e condições contratuais, com distinção apenas em razão do tipo de serviço prestado. 5. Ainda que assim não fosse, verte dos autos que a desincompatibilização, caso fosse necessária, teria ocorrido em tempo hábil, pois, conforme se verifica da alteração do contrato social a partir do dia 31.3.2014, a administração da sociedade empresarial passou a ser exercida por outra sócia, sem a participação da ora recorrida. [...]” (Ac. de 25.9.2018 no AgR-REspe nº 86635, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto.)

Por derradeiro, salienta-se que a recorrida sequer contestou a desincompatibilidade objeto da impugnação, vindo a discutir dispositivo diverso, previsto no art. 1º, inciso II, alínea "a", item 9, da Lei Complementar n.º 64/1990, que determina o afastamento de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, que obviamente não se aplica ao caso, tanto que sequer pontuado na impugnação.

E este poder de influência é ainda mais acentuado, quando pactuado o ajuste com o único hospital do município, como ocorre na hipótese, dotando o particular de poder de negociação e até mesmo de imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências.

No sentido de que a existência de um único hospital na cidade afasta a possibilidade do contrato firmado com o município possuir cláusulas uniformes é a jurisprudência do TSE, conforme o julgado trazido no recurso e que destacamos nesse momento:

Eleições 2016. [...] Registro de candidatura indeferido. Prefeito eleito. Art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990. Desincompatibilização. Contratações anuais sucessivas. Inexigibilidade de licitação. Uniformidade das cláusulas descaracterizada. [...] 1. Cuida-se de recurso especial interposto por [...] eleito ao cargo de Prefeito do Município de Nova Fátima/PR e recurso especial interposto na forma adesiva pela Coligação Nova Fátima mais Justa contra acórdão do TRE/PR por meio do qual mantido o indeferimento do registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura do primeiro recorrente, ante a ausência de desincompatibilização, a atrair a inelegibilidade do art. 1º, II, i, da LC nº 64/1990. 2. Ao exame de contrato firmado entre o hospital administrado pelo recorrente - **único centro médico de atendimento hospitalar da localidade** - e o Município de Nova Fátima/PR, concluiu a Corte Regional pela inexistência de cláusulas uniformes na hipótese, a atrair a necessidade de desincompatibilização do candidato, na forma do art. 1º, II, i, e IV, a, da LC nº 64/1990. [...] Da presença de cláusulas não uniformes [...] 8. A impossibilidade de competição entre fornecedores, justificadora da contratação direta por inexigibilidade de licitação na espécie, descaracteriza a uniformidade do contrato, ante o poder de influência assumido pelo particular na celebração do ajuste - pactuado com o único hospital local, de propriedade do candidato -, a lhe permitir a negociação e até mesmo a imposição dos termos contratuais ao Município, mormente com relação a um serviço essencial, como é a saúde, cuja descontinuidade gera graves consequências. 9. Houvesse espaço para a realização de procedimento licitatório, a Administração estipularia condições para a prestação do serviço de forma antecipada e comum a todos os interessados, às quais o vencedor do certame apenas cumpriria aderir, sem a possibilidade de negociação. Daí a uniformidade presumida das contratações decorrentes de licitação, descaracterizada na hipótese dos autos, a exigir do candidato a desincompatibilização de suas funções, caso deseje ingressar na disputa eleitoral. 10. Nesse norte, consignado pelo Min. Gilmar Mendes – ao exame da AC nº 0602908-16.2016.6.00.0000, visando a atribuir efeito suspensivo ao presente recurso especial - ser inverossímil a alegação de que o contrato contenha cláusulas uniformes. Na realidade, como o próprio requerente argumenta, ele administra o único hospital apto a prestar serviços para o Município, restando improvável a sua argumentação de que não há espaço de negociação das cláusulas da prestação de serviços'. 11. Nos estritos limites da moldura fática delineada pela Corte de origem, consignado que 'o recorrente, sócio administrador da empresa contratada, nitidamente dita as regras do serviço a ser prestado em seu hospital para atendimento de 24 horas no Município de Nova Fátima'. [...] (Ac. de 30.5.2017 no REspe nº 6550, rel. Rosa Weber.)

De maneira que a recorrente logrou êxito em demonstrar a configuração da causa de inelegibilidade pela ausência de desincompatibilização no prazo previsto no art. 1.º, inciso II, alínea "i", e inciso VII, da LC 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Sendo assim, a sentença merece reforma, para que seja indeferido o pedido de registro de candidatura.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, preliminarmente, pelo **conhecimento** de ambos os recursos e **provimento parcial** do recurso da Coligação para reconhecer a tempestividade da AIRC e nulidade da sentença, sem retorno dos autos à origem, vez que se encontra a causa madura para julgamento. No mérito da lide, opina-se pelo **provimento** do recurso da Promotoria Eleitoral para que seja indeferido o registro.

Porto Alegre, 4 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL